



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

Ofício n. 78/09/2019 – PRES

Ourinhos/SP, 01 de abril de 2019.

*recebido em 15/04/2019*

Ao Senhor  
**EURICO APARECIDO RODRIGUES**  
Presidente do Observatório Social do Brasil  
Ourinhos/SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n. 039/2019 Observatório Social do Brasil, através do qual solicita informações a respeito do Pregão Presencial n. 02/2019 temos a esclarecer o que segue:

Inicialmente, a presença de dois (02) Processos Licitatórios, 108/2019 e 109/2019, em um único Pregão Presencial se deu em obediência ao princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, em virtude dos objetos licitados serem parecidos e haver a possibilidade de uma única empresa realizar ambos os trabalhos, como alias foi bem observado por este Observatório Social em seu ofício.

Da mesma forma, esclarece que os Processos Licitatórios, 108/2019 e 109/2019, tramitaram apensados, logo já se encontram unificados, com o objetivo de atender o princípio da economicidade, visto que os procedimentos realizados pela administração pública devem ser pautados em prol do benefício do interesse público, ensejando, principalmente, em uma redução dos gastos públicos.

Por fim, como se sabe, a divulgação no edital da pesquisa orçamentária e do preço de referência, elaborados na fase interna do processo do pregão não é obrigatória. Neste sentido, a Lei n. 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a





# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim

CNPJ 54.710.595/0001-06

obrigatoriedade de constar no edital do pregão o valor estimado., e tal se da exatamente para estimular a competitividade da fase de lances e de preservar o poder de negociação do pregoeiro.

Pela mesma razão, também a divulgação do preço máximo seria, segundo o TCU, decisão discricionária da Administração.<sup>1</sup> Em 2011, o Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, consolidou esse entendimento:

**“SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.” (Sem grifos no original.)**

Atenciosamente,

ALEXANDRE FLORENCIO DIAS

Presidente da Câmara Municipal